DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10220/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16610/2013
PROTOCOLO	: 1448830
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUCIO MURILO FREGONESE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 5/2013
CONTRATADO	: UHY MOREIRA – AUDITORES
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA INDEPENDENTE COM BASE NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS TRIMESTRAIS E ANUAIS
VALOR DO CONTRATO	: R$ 102.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 22078/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato, nos seguintes termos:

> **VII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Tomada de Preços Nº 005/2013) e do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 33/2013), correspondentes à 1ª e 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 11401/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 5/2013, atende às disposições das normas pertinentes, especialmente aos artigos 3º e 21, todos da Lei n. 8.666/93. Constata-se, ainda, que sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu dentro do prazo estabelecido.

O Contrato n. 33/2013 fora elaborado conforme a legislação, principalmente nos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 4/09/2013 e a devida publicação em 8/10/2013, portanto, antes da data limite de 26/10/2013. Dentro do prazo, também, a postagem ou entrega no protocolo deste Tribunal de Contas.

Não obstante, foram observadas as exigências constantes na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 quanto à documentação necessária à regularidade dos atos avaliados.

A análise da inspetoria e a apreciação do Ministério Público convergem pela regularidade do procedimento licitatório e instrumento contratual, razão pela qual, ante todo o exposto, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2013** e da formalização do **CONTRATO N. 33/2013** – **'1ª E 2ª FASES'**, firmado entre a **COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MS GÁS** e a empresa **UHY MOREIRA – AUDITORES**, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012, c/c os incisos I e II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de Dezembro de 2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão e a legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Por fim, **ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para acompanhamento e análise do restante da prestação de contas desta contratação e seus possíveis desdobramentos.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam